

PLO 072/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR DE Nº 259, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que “RENUMERA E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 1º. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Segundo a justificativa, a “alteração se faz necessária devido, para dar maior objetividade ao cumprimento do estabelecido na Lei Complementar ora modificada”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, aos Municípios é permitido que legislem sobre temas de interesse local e suplementem a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Carta Magna).

Destarte, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso do Projeto, pois, a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". Ora, a presente proposição observa estes limites: restringe condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito a regule por meio de Decreto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois visa modificar Lei Complementar já em vigor. Por fim, o Regimento Interno desta Casa

explica que a iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, as Comissões de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e de Comissão de Finanças, Orçamento e Economia votam **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Complementar aqui discutida.

É o parecer.

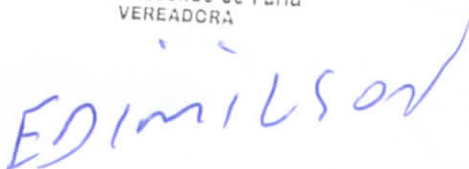
Anápolis, 07 de maio de 2024.



Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA



Andreia Rezende de Faria
VEREADORA



Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR




Afonso Viana
VEREADOR



LISIEUX JOSÉ BORGES
Vereador

Afonso Viana
VEREADOR

LISIEUX JOSÉ BORGES
Vereador



Reamilton G. Espindola de Alhaide
VEREADOR